

A. I. N°. - 281392.0237/21-9
AUTUADO - MARIA CALDAS SANTANA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/08/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-03/22-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. Existência de fato gerador do imposto. O Autuado não logra elidir a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/11/2021, exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 163.088,32, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos. Consta que o contribuinte declarou doação de R\$ 3.904.454,38, no ano calendário de 2016 e R\$ 755.212,12 no ano calendário de 2017, nos meses de abril de 2017 e abril de 2018. (Infração 041.001.001).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.19/20, através de advogados, procuração fl. 59. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Diz apresentar impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Informa que a mãe das autoras, Maria Caldas Santana, falecida em 2017, foi autuada para pagamento de ITD referente aos bens que doou para os filhos antes da sucessão. Por sua vez, a filha da falecida, Maria Caldas Santana Rossi Peixoto recebeu a notificação em seu endereço citado e deseja pagar com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto, sobre os valores inerentes ao auto de infração, visto que não incorreu a inscrição do débito na dívida ativa tributária. Ademais, mesmo o valor sendo maior do que elas consideravam pagar, que seria R\$ 72.590,00, de Maria Lucia Caldas Santana de Castro e R\$ 23.384,00 de Maria Caldas Santana Rossi Peixoto, ainda assim, desejam liquidar os valores postos da notificação com seu devido desconto.

Considerados os fatos narrados, em conjunto com o que dispõe o direito invocado, pretende ver reconhecidas e adotadas a providência de autorizar a realização do pagamento dos valores inerentes ao auto de infração, com 35% de desconto, visto que não incorreu a inscrição do débito na dívida ativa tributária.

O Autuante presta a informação fiscal fl.40. Diz que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual n° 4.826/89.

Afirma que com base nessas informações, a Sra. Maria Caldas Santana, inscrita no CPF sob o n° 132.348.705-00, foi autuada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, anos calendário 2016 e 2017.

Explica que o auto de infração com data de lavratura 11/11/2021 traz um débito apurado, referente a 2016, no valor de R\$ 136.655,90 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que equivale a R\$ 3.904.454,38) e referente a 2017, no valor de R\$

26.432,42 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre base de cálculo, que equivale a R\$ 755.212,12).

Aduz que em 8/2/2022 foi aberto processo de defesa através do SIPRO 006848/2022-4, onde há um reconhecimento do débito e disposição para pagar com redução de multa de 35%. Informa que foi emitido DAE com essa redução, com vencimento em 28/02/22, mas não foi pago. Apesar de cadastrado como processo de defesa, não há uma defesa a ser julgada, pois o teor do processo é um reconhecimento de que é devido e o pagamento não foi efetuado.

A Autuada volta a se manifestar fls.53/54. Aduz que, por seu procurador legalmente constituído, apresenta impugnação ao auto de infração em epígrafe, pelos motivos e fatos que expõe a seguir.

Aduz ser imperioso ressaltar, que a noticiada Maria Caldas Santana, faleceu em 15/05/2017, (certidão de óbito anexa), dessa forma, a requerente filha e donatária, (cópia do RG e CPF anexos), conforme cópias da declaração do doador e do Imposto de Renda em anexo, o valor R\$ 756.212,00, vem esclarecer e trazer as provas pertinentes.

Informa que a doadora Maria Caldas Santana, ora falecida, declarou no seu Imposto de Renda, o valor da doação que fez para a Requerente no valor de R\$ 756.212,00. No entanto, a donatária Maria Thereza Caldas Santana, por ser pessoa comum, equivocou-se ao calcular o valor do ITD a recolher, sobre o valor da doação recebida, mas o fez sobre R\$ 725.212,12 em 30/05/2017. (Cópia DAE anexo).

Dessa forma, o ITD foi pago a menor, ou seja, R\$ 25.382,42, restando o valor de R\$ 1.050,00 para completar o real valor do ITD que seria R\$ 26.432,42.

Requer a atualização do valor R\$ 1.050,00 que deixou de ser pago em 30/05/2017, ocasião que a requerente cometeu o erro material ao recolher R\$ 25.382,42, quando deveria recolher R\$ 26.432,42.

Na fl.66, o Autuante volta a se manifestar. Repete que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído ala Lei Estadual nº 4.826/89.

Informa que com base nessas informações, a Sra. Maria Caldas Santana, inscrita no CPF sob o nº 132.348.705-00, foi autuada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, anos calendário 2016 e 2017.

O auto de infração com data de lavratura 11/11/2021 traz um débito apurado, referente a 2016, no valor de R\$ 136.655,90 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que equivale a R\$ 3.904.454,38) e referente a 2017, no valor de R\$ 26.432,42 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que equivale a R\$ 755.212,12).

Esclarece que em 08/02/2022, foi aberto processo de defesa através do SIPRO 006848/2022-4, onde há um reconhecimento do débito e disposição para pagar com redução de multa de 35%. Foi emitido DAE com essa redução com vencimento em 28/2/2022, mas não foi pago. Apesar de cadastrado como processo de defesa, não há uma defesa a ser julgado, pois o teor do processo é um reconhecimento de que é devido e o pagamento não foi efetuado.

Informa que foi feita nova contestação através do SIPRO 019592/2022-5, tendo sido argumentado que a donatária Maria Thereza Caldas Santana pagou o imposto referente a 2017 em um valor menor e solicita DAE para pagar apenas a diferença.

Assim, diz que foi verificado que o imposto referente ao período de 2017 foi pago, pela donatária, sobre a base de cálculo de R\$ 725.212,12 com aplicação da alíquota de 3,5% no valor

de R\$ 25.382,42. Há uma diferença de R\$ 26.432,42 – R\$ 25.382,42 a ser paga. Não houve nenhuma manifestação quanto ao imposto referente a 2016.

Devidamente intimada para tomar ciência da informação fiscal fls.67/69, decorrido o prazo regulamentar, a Autuada não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causa mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição, para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a imputação tem como prova material exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, (folha do Imposto de Renda comprovando a doação), demonstrativo fls. 12 a 14, quando aponta a existência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*”.

Nas razões defensivas, o Autuado não negou a realização das operações ora apreciadas. Disse que recebeu a notificação em seu endereço e deseja pagar com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto, sobre os valores inerentes ao auto de infração, visto que não teria incorrido a inscrição do débito na dívida ativa tributária. Ademais, mesmo o valor sendo maior do que elas consideravam pagar, que seria R\$ 72.590,00, de Maria Lucia Caldas Santana de Castro e R\$ 23.384,00 de Maria Caldas Santana Rossi Peixoto, ainda assim, desejam liquidar os valores postos da notificação com seu devido desconto.

Assim, reiterou que a noticiada Maria Caldas Santana, faleceu em 15/05/2017, (certidão de óbito anexa), no entanto, a requerente filha e donatária, (cópia do RG e CPF anexos), conforme copias da declaração do doador e do Imposto de Renda que anexa, no valor R\$ 756.212,00, vem esclarecer e trazer as provas pertinentes. Explicou que, a donatária Maria Thereza Caldas Santana, por ser pessoa comum, equivocou-se ao calcular o valor do ITD a recolher, sobre o valor da doação recebida, mas o fez sobre R\$ 725.212,12 em 30/05/2017. (Cópia DAE anexo).

Analizando os documentos que compõem o presente PAF, concluo pela subsistência do auto de infração, considerando que se encontra em consonância com a Lei nº 4.826/89, o próprio defendantre reconheceu ser devido os valores exigidos via Auto de Infração.

É importante ressaltar, que nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei 7.014/96, enquanto o crédito tributário não for inscrito em dívida ativa, o Autuado terá direito ao desconto de 35% do valor lançado. Sendo assim, o defendantre poderá se dirigir a Inspetoria de seu domicilio fiscal para emissão de um novo DAE – Documento de Arrecadação Estadual, ocasião em que poderá solicitar a compensação dos valores já recolhidos.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0237/21-9, lavrado contra **MARIA CALDAS SANTANA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 163.088,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR